



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

NOTIFICACAO

A Comissão Permanente de Licitações, representado no ato por sua Presidente Sra. **ADRIANA PETRI DA COSTA**, nomeada pela Portaria nº. 12.637, de 08 de janeiro de 2024, **NOTIFICA** a empresa **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 35.173.318/0001-59, para que se manifeste com relação a **DEFESA do RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 06.283.997/0001-10, protocolado sob o nº. 026/2024, lhe concedendo o prazo de **05 dias uteis**, a contar da data da intimação, para se manifestar, de acordo com o artigo 109, da lei 8.666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

~~e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;~~
(Revogado)

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

Segue em anexo a presente NOTIFICAÇÃO, o pedido de IMPUGNAÇÃO da empresa ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA.

Campos Borges, 12 de janeiro de 2024.

ADRIANA PETRI DA COSTA
Presidente da CPL

RECEBI EM:

-----/-----/-----

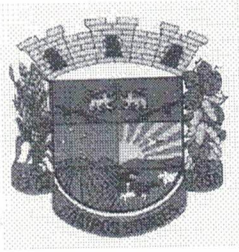
PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº. 35.173.318/0001-59

Respeito, trabalho e compromisso com o povo.

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157

E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br





REFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES
CAMPOS BORGES/RS

PROTOCOLO
Data: 12/01/2024 10:32:32
Processo: 26/2024
<i>Jaimon</i> Visto

REQUERIMENTO

Requerente: ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA
CPF/CNPJ: 06.283.997/0001-10
Telefone: (55) 3742-3675
E-Mail:
Endereço: RODOVIA RS 569
Bairro: INTERIOR
Cidade: PALMEIRA DAS MISSOES

CCP: 3715
Identidade:
Celular: (55) 9963-8228

Número: KM 04
CEP: 98.300-000
Estado: RS

Setor Destino: GABINETE

Assunto: RECURSO

Descrição do Assunto:

Vem requerer por meio deste, RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA, conforme requerimento em anexo.

N. Termos

P. Deferimento

CAMPOS BORGES/RS, 12 de janeiro de 2024

ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA
06.283.997/0001-10

*Encaminha p/
anexos jurídicos e
Comissão de Licitação para análise e parecer
12/01/24
O. M. Toledo*



À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAMPO BORGES/RS.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 102/2023

TOMADA DE PREÇO Nº 008/2023

ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.283.997/0001-10, estabelecida na RS 569, Km 04, na cidade de Palmeira das Missões/RS, através de seu representante legal, Sr. Sergio Luiz Ledur, engenheiro civil, CREA-RS nº 46.541, CPF nº 211.853.790-53, vem perante Vossa(s) Excelência(s), respeitosamente, com base no art. 109, inciso I, "a" da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO** contra habilitação e recebimento da proposta da empresa **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA.**, nos termos que a seguir passa a expor:

A empresa Recorrida direcionada no preâmbulo do presente recurso, deve ser inabilitada do certamente licitatório, pois deixou de atender os itens do Edital, bem como na Lei 8.666/93, conforme abaixo será demonstrado.

A Recorrida descumpriu o item 6.2.3, alínea "c" do Edital, no que tange a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL DA EMPRESA**, pois não apresentou atestado de projeto estrutural e fundações em pontes, de no mínimo 65,00m².

O cálculo estrutural de fundações de uma ponte é crucial para a estabilidade, segurança e durabilidade da estrutura como um todo. Cita-se algumas razões que demonstram a importância da experiência/conhecimento na execução deste tipo de projeto:

- Pontes suportam cargas variáveis de caminhões altamente carregados e veículos (Trem-tipo), além da carga de peso próprio;
- As fundações ajudam a ponte a resistir a forças naturais como correntes de água e inundações. Elas ancoram a estrutura de modo que ela possa enfrentar condições adversas sem comprometer sua integridade;



- As fundações são projetadas para controlar o assentamento da ponte, evitando afundamentos ou inclinações excessivas que poderiam comprometer a segurança e a funcionalidade da estrutura;
- O solo pode variar significativamente ao longo do curso de uma ponte. As fundações são projetadas para lidar com essa diversidade de condições geotécnicas, garantindo que a ponte seja estável independentemente do tipo de solo encontrado;
- Fundações bem projetadas contribuem para o nivelamento e alinhamento correto da ponte. Isso é crucial para garantir que a superfície da ponte seja plana e uniforme, proporcionando segurança e conforto aos usuários;
- Uma fundação sólida e durável contribui para a sustentabilidade a longo prazo da ponte, reduzindo a necessidade de manutenção frequente e prolongando a vida útil da estrutura.

Em resumo, **as fundações desempenham um papel vital na garantia da estabilidade, segurança e funcionalidade das pontes, sendo elementos fundamentais para o sucesso global da obra de engenharia.**

Conforme demonstrado, é de suma importância a necessidade de a empresa licitante ter qualificação técnica para execução de projetos de pontes e fundações. A empresa PAVISUL CONSTRUTORA LTDA não atende a esse requisito, e, portanto, não tem capacidade técnica para executar a obra objeto da presente licitação.

Logo, a Recorrida não conseguiu demonstrar, através dos atestados apresentados, possuir capacidade técnica operacional para a execução da obra licitada, em especial quanto ao item acima descrito.

Assim, a decisão da Comissão de Licitação afrontou o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, que determina:

*“Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório.** do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifei)*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifei)

Importante dar destaque, que a Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 417)



Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifei)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital: esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para



suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (Grifei)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia". (Grifei)*

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:



Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.** A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Portanto, a empresa Recorrida deve ser inabilitada do certame licitatório, pois deixou de atender os itens do Edital, como acima demonstrado, não podendo a Administração Pública admitir o descumprimento das normas e condições do Edital, a qual está estritamente vinculada, conforme determina o art. 41 da Lei 8.666/93.

FACE AO EXPOSTO, REQUER:

a) Seja julgado procedente o presente recurso, considerando inabilitadas a participação no certame licitatório a empresa **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA.**, conforme argumentos acima direcionados.



ADVOGADOS

Eduardo Nassif Branchier | OAB/RS 40.989

Fábio Adriano Chequi | OAB/RS 93.119

Henrique de Souza Moraes | OAB/RS 70.270

Maikon Petry | OAB/RS 78.552

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Palmeira das Missões/RS, 11 de janeiro de 2024.

SERGIO LUIZ

LEDUR:2118537905

3

Assinado de forma digital por
SERGIO LUIZ LEDUR:21185379053
Dados: 2024.01.11 18:58:32 -03'00'

ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA.

C.N.P.J. 06.283.997/0001-10

SERGIO LUIZ LEDUR

Eng. Civil CREA-RS 46.541

gov.br

Documento assinado digitalmente

HENRIQUE DE SOUZA MORAES

Data: 11/01/2024 17:25:56 -0300

Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

HENRIQUE DE SOUZA MORAES

Advogado – OAB/RS nº 70.270

Rua Francisco Pinheiro, nº 475, sala 02, centro, Palmeira das Missões/RS – CEP 98.300-000

Fones: (55) 98111-0740 / 98435-0233 / 98433-0210 / 98417-6077

E-mails: eduardonbadv@gmail.com / fabiochequi@gmail.com / henriquedesouzamoraes.adv@gmail.com / mpetryadv@gmail.com

Assunto: **RECURSO TP 08/2023**
De: Ledur Engenharia <artebaseconstrutora@hotmail.com>
Para: licita@camposborges.rs.gov.br <licita@camposborges.rs.gov.br>
Data: 12/01/2024 10:23



-
- Recurso_contra_habilitacao_-_Campos_Borges_assinado.pdf (~3.0 MB)

Bom dia, segue em anexo o recurso contra a habilitação da empresa Pavi Sul Construtora Ltda.

Att,
ARTEBASE CONSTRUTORA LTDA
(55) 3742-3675